



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13555.000213/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), consubstanciada no Acórdão nº 12-72.727 (fls. 779/787), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório da decisão recorrida, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela decisão:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 02/09, lavrado em 22/07/2010, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 1.112.275,16, assim composto:

Imposto	R\$ 535.133,59
Juros de mora (calculados até 30/06/2010)	R\$ 175.791,38
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 401.350,19
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 1.112.275,16

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 04 e ss, o crédito tributário decorre da apuração da seguinte infração:

### 1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O procedimento fiscal encontra-se detalhado no Termo de Verificação de Infração, às fls. 557 e ss, do qual se extrai que:

1. O presente procedimento decorre da verificação de que o contribuinte promoveu movimentação financeira no ano-calendário de 2006 totalmente incompatível com os rendimentos declarados a Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Exercício 2007.

2. Foram analisadas as seguintes contas:

Banco do Brasil SA - CNPJ nº 00.000.000/0001-91 onde o presente contribuinte efetuou movimentação financeira no ano calendário de 2006 no montante de R\$ 285.539,42(duzentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos);

□ HSBC BANK BRASIL S.A - Banco MÚLTIPLO - CNPJ n.º 01.701.201/0001-89 onde o presente contribuinte efetuou movimentação financeira no ano calendário de 2006 no montante de R\$ 39.199,29(trinta e nove mil e cento e noventa e nove e nove reais e vinte e nove centavos);

□ Banco Bradesco S.A - CNPJ n.º 60.746.948/0001-12 onde o presente contribuinte efetuou movimentação financeira no ano calendário de 2006 no montante de R\$ 1.889.281,92(um milhão e oitocentos e oitenta e nove mil e duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos);

3. O que totalizou nas 3(três) instituições o total de R\$ 2.214.020,63), isto de acordo com as Declarações Trimestrais da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal - SRF, em cumprimento ao art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.174, de 09 de janeiro de 2001.

4. Após intimações, o contribuinte apresentou, em papéis, os extratos bancários solicitados, às folhas 19 a 143, oportunidade em que informou ser um pequeno produtor rural, que tem representação significativa junto a centros compradores de abóbora e melancia e que recebe por seus serviços o equivalentes a R\$ 0,02 (dois centavos) por quilo de produto vendido, que a movimentação financeira de terceiros passa pelas contas correntes do mesmo, tendo em vista que os vendedores de fato não possuem conta corrente.

5. Foram formalizados Demonstrativos de Valores - Extratos Bancários e solicitado ao contribuinte que, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, individualizadamente, coincidentes em data e valores, que fossem comprovados os créditos relacionados nos documentos de folhas 339 a 358.

6. Em 21/05/2010, o fiscalizado conforme documentos de folhas 360 a 538, apresenta informações, no entanto, simplesmente reitera informações dadas anteriormente, mas, efetivamente, não comprova a origem dos recursos de acordo legislação vigente.

7. Diante da situação evidenciada, procedeu-se, em 23/07/2010, a lavratura de Auto de Infração do IRPF(docs. de fls.02 a 08) por Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, observadas todas as possíveis considerações, inclusive as anexadas às folhas 543 a 556, cuja origem do referido Demonstrativo de valores - Extratos Bancários foram os docs. de fls. 19 a 143.

Cientificado, conforme fl. 566, em 29/07/2010, o interessado apresentou impugnação (fls. 570/584), recepcionada na unidade local da RFB em 27/08/2010, na qual, na qual alega, em síntese:

1. A nulidade do Auto de Infração – irregularidades formais do procedimento fiscalizatório

Que a fiscalização não motivou ao expedir o MPF os fatos que indicassem as hipóteses legais, violando as normas procedimentais estatuídas pela Lei Complementar n.º 105/2001 e pelo Decreto n.º 3.724/2001.

2. Da não caracterização de disponibilidade econômica do contribuinte

Que a movimentação bancária, por si só, desacompanhados de outros elementos probatórios, não podem servir de lastro à lavratura de auto de infração por omissão de rendimentos tributáveis.

3. DA ORIGEM DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO IMPUGNANTE - RENDIMENTOS ORIUNDOS EXCLUSIVAMENTE DA ATIVIDADE RURAL

Que é fato público e notório na região do extremo sul da Bahia que o impugnante exerce única e exclusivamente a atividade econômica consistente no cultivo e comercialização de produtos agrícolas (mamão, abóbora, melancia etc.), sendo a agricultura sua única fonte de renda.

Que, caso não sejam acatadas as considerações anteriores, que seja aplicado o correspondente a 20% da receita apurada pelo Fisco no procedimento fiscalizatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOTIVAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO FISCAL.

Incabível a alegação de obscuridade na motivação para início da ação fiscal uma vez que há critérios técnicos e impessoais de seleção, sobretudo quando é o caso de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, situação na qual se enquadrou o Impugnante.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

As infrações apuradas foram descritas de forma completa no Auto de Infração, com indicação de valores, origem das informações utilizadas pela fiscalização e natureza dos rendimentos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Interessado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 06/03/2015, por via postal (fl. 789), o Contribuinte apresentou, em 30/03/2015, o Recurso Voluntário de fls. 791/800, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS**

O Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Sustenta o sujeito passivo que, ao expedir o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, a Fiscalização não motivou os fatos que indicassem as hipóteses legais, violando as normas procedimentais estatuídas pela Lei Complementar n.º 105/2001 e pelo Decreto n.º 3.724/2001.

Não cabe razão ao Recorrente.

A Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O referido artigo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.724, de 10/01/2001, que estabeleceu uma série de procedimentos a serem observados pelo Fisco, quando da obtenção dos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, do qual transcrevem-se os seguintes:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

[...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 'caput' do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

[...]

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

[...]

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. [...]

Portanto, em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(os grifos são do original)

No presente caso, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 557/563), o próprio fiscalizado apresentou, em papel, os extratos bancários solicitados (fls. 19/143).

Portanto, não há nenhuma irregularidade na obtenção da movimentação bancária do contribuinte.

Sobre a comprovação dos créditos em suas contas bancárias, embora tenha sido regularmente intimado, o sujeito passivo limitou-se a informar ser um pequeno produtor rural, que tem representação significativa junto a centros compradores de abóbora e melancia e que

recebe por seus serviços o equivalente a R\$ 0,02 (dois centavos) por quilo de produto vendido, afirmando que a movimentação financeira de terceiros passa pelas suas contas correntes, tendo em vista que os vendedores de fato não possuem conta corrente. Apresentou, ainda, relatórios de intermediação e as notas fiscais de fls. 596/746, sem, contudo, correlacionar os valores lançados com os valores constantes nas notas referidas.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de comprovação individualizada dos depósitos bancários, não há reparo a fazer no lançamento fiscal.

Requer, ainda, o Recorrente que seja tomada como base de cálculo para incidência do imposto de renda o correspondente a 20% da receita bruta, por se tratar de atividade rural.

Não há como acolher o pedido do Contribuinte, pois a sua pretensão implicaria em um critério híbrido para a tributação, o qual não encontra previsão em lei e, além disso, entra em conflito com a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não existe previsão legal para que depósitos bancários sejam tributados considerando-se apenas 20% da base de cálculo, eis que o comando legal é no sentido de que sejam tributados mediante a aplicação da tabela progressiva ao valor total dos depósitos. E a aplicação de 20% à base de cálculo, por sua vez, faz parte de tributação favorecida da atividade rural, regulamentada pela Lei nº 8.023, de 1990, e legislação específica posterior, que pressupõe a identificação de receitas e despesas.

A utilização da tributação favorecida da atividade rural, com a redução da base de cálculo ao limite de 20%, sob o fundamento de que o autuado exerce apenas aquela atividade, representaria a aceitação generalizada como justificativa para a origem dos depósitos bancários remanescentes, em afronta à sistemática de comprovação instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Cabe ressaltar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

